



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070515-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante CARLOS EDUARDO ANTUNES DE ALMEIDA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46943

AGRV. Nº: 2070515-55.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU

AGTE.: CARLOS EDUARDO ANTUNES DE ALMEIDA

AGDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restituição e indenização por danos morais – Determinação para regularização da representação processual e exibição de outros documentos para prosseguimento da ação – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 59/61 em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restituição e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que determinou a regularização da representação processual, com apresentação de procuração específica com firma reconhecida, declaração de próprio punho do autor narrando os fatos, prévio pedido administrativo e cópia da decisão assinada também com firma reconhecida.

Agrava de instrumento o autor argumentando postulando a concessão da justiça gratuita. Alega que a inicial está acompanhada dos documentos necessários para ajuizamento da ação, inexistindo fundamento para a determinação do Juiz *a quo*. Ressalta “• *já existe procuração atual nos autos*; • *a procuração existente é específica para o processo em tela*; • *a procuração é contemporânea a propositura da ação*; • *anexo a inicial, protocolou-se foto com a parte autora no dia do atendimento presencial no escritório do causídico, segurando a procuração constando a especificidade da demanda*; • *existe nos autos um termo de ciência e delimitação da pretensão assinado pela própria parte autora com as informações de sua real pretensão*; • *anexo aos autos estão documentos confidenciais e particulares fornecidos pela parte autora demonstrando sua inequívoca vontade de litigar (extratos)*; • *há de se diferenciar ações em massa de ações abusivas*; • *o comunicado cg nº 02/2017 da corregedoria não contém a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida como sendo uma das boas práticas para coibir a advocacia predatória*” (fls. 4). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

O tema da justiça gratuita ainda se encontra pendente em primeiro grau.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restituição e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que determinou a regularização da representação processual, com apresentação de procuração específica com firma reconhecida, declaração de próprio punho do autor narrando os fatos, prévio pedido administrativo e cópia da decisão assinada também com firma reconhecida.

O agravante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restituição e indenização por danos morais em face do Banco agravado alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado junto à instituição financeira requerida.

O Juiz *a quo* determinou ao autor a regularização da representação processual em decisão agravada assim fundamentada (fls. 59/61):

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

Considerando a distribuição de milhares de demandas dessa natureza em um curto período, a presente ação deve ser analisada com cautela. Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil como, por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça DO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Na mesma toada, o CNJ também aprovou a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 que prevê “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de

lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta.

Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, e vislumbrando a possibilidade de existência de advocacia predatória, com possível captação de clientela, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito, devendo ser aplicados os enunciados aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça, no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e observadas as medidas judiciais previstas na Recomendação nº 159 do CNJ.

Desse modo, em caráter preliminar, determino que, no prazo de 15 dias, a parte autora providencie:

a) regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço, endereço eletrônico e número de telefone;

b) juntada de declaração de próprio punho da parte autora sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, informando, ainda, se houve procura voluntária pelo escritório que a patrocina na presente ação ou se foi procurada pelo escritório/advogado com a informação da possibilidade de ajuizamento de ação em razão da existência de descontos em seu benefício previdenciário;

c) apresente prévio requerimento administrativo junto ao requerido para solução do problema;

d) apresente cópia da presente decisão assinada pela parte autora, também com firma reconhecida.

Desde já, considerando o teor do art. 77, I, do CPC, advirto a parte interessada que eventual alteração da verdade dos fatos poderá ensejar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC, observando que a gratuidade processual concedida não afasta o pagamento da multa processual imposta, consoante regra do artigo 98, parágrafo 4º, do CPC: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Visando evitar a oposição de embargos de declaração, relevante pontuar que a exigência de que a prévia exigência de pedido administrativo não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Como já sedimentado pelo C. STJ, no bojo do REsp 1.310.042/PR, relatoria do Ministro Herman Benjamin, o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos, razão pela qual a necessidade da prestação jurisdicional perpassa obrigatoriamente pela resistência da parte em cumprir a obrigação.

Sem prejuízo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da

Receita Federal ou comprovação da isenção, com demonstração da regularidade junto à Receita Federal, bem como extratos bancários completos dos últimos 03 (três) meses de todas as contas que possuir, não bastando para tanto extratos de benefício previdenciário.

Por fim, ante as inúmeras ações que vem sendo distribuídas perante este juízo nos últimos meses em que se alegam situações similares, dê-se ciência ao Ministério Público para eventuais providências cabíveis, ficando autorizada a extração de cópias, se o caso.

Regularizados, tornem conclusos.

Intime-se.”

Não se conhece do recurso, por inadmissível.

O agravante insurge-se em face de decisão que determinou regularização da representação processual e juntada de outros documentos.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (Vetado)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Portanto, data vênia do entendimento do agravante autor, a questão relativa à juntada de nova procuração específica não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível a interposição do agravo de instrumento

Ademais não se verifica situação de urgência a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.704.520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso quanto ao tema.

Consigne-se ainda que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do NCPC), admitem rediscussão em recurso de apelação/contrarrazões, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Insurgência em face da r. decisão que determinou a juntada de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho e nova procuração com firma reconhecida - Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento 2058139-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. DESCABIMENTO: A situação em questão exige o deferimento da gratuidade, porque a autora agravante comprovou a hipossuficiência financeira. Decisão reformada neste aspecto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a emenda à inicial (juntada de procuração com firma reconhecida e de declaração de próprio punho, também com reconhecimento de firma, de que a autora tem conhecimento da ação). Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (Agravo de Instrumento 2328551-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. DECISÃO que determinou a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que não se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2064653-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021);

Agravo interno - ação declaratória - decisão que indeferiu pedido de permanência, na ação, de advogado cujos poderes foram revogados - alegação de a procuração ter sido outorgada com cláusula de irrevogabilidade - matéria que não se subsume às hipóteses

descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil - incabível a interposição da irresignação instrumentária - ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - inaplicabilidade da tese proferida em recurso especial repetitivo acerca da mitigação da taxatividade recursal - agravo de instrumento acertadamente não conhecido - agravo interno improvido. (Agravo Regimental Cível 2165707-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Benefício indeferido - Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - Decisão reformada. - Retificação da procuração - Decisão guerreada que não se enquadra na hipótese do art. 1.015 do CPC - Não conhecido. Recurso provido, na parte conhecida. (Agravo de Instrumento 2217829-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020);

Agravo de instrumento - Decisão que determinou a juntada da declaração de hipossuficiência e do instrumento de procuração devidamente assinadas - Irresignação do autor - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2221546-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2020).

Por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR